2024/3217

27.12.2024

DECISÃO (UE) 2024/3217 DO CONSELHO

de 5 de dezembro de 2024

relativa à posição a tomar em nome da União no âmbito do grupo de trabalho *ad hoc* e do Comité Misto criados pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias, no que diz respeito ao mandato do grupo de trabalho *ad hoc*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias ([1]) (o «Acordo») foi assinado pela União em 29 de junho de 2022, nos termos da Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho ([2]) e entrou em aplicação a título provisório nessa data. O Acordo foi celebrado em nome da União por meio da Decisão (UE) 2022/2435 do Conselho ([3]) e entrou em vigor em 5 de dezembro de 2022.

(2) O Acordo foi alterado pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias de 29 de junho de 2022 ([4]), que foi assinado pela União em 20 de junho de 2024, nos termos da Decisão (UE) 2024/1876 do Conselho ([5]) e que entrou em aplicação a título provisório nessa data.

(3) Nos termos do artigo 7.º-A, n.º 1, do Acordo, foi criado um grupo de trabalho *ad hoc* específico para facilitar a aplicação prática do Acordo.

(4) Nos termos do artigo 7.º-A, n.º 6, do Acordo, o grupo de trabalho *ad hoc* adota o seu mandato.

(5) A fim de assegurar a organização e o funcionamento do grupo de trabalho *ad hoc* e, deste modo, facilitar a aplicação prática do Acordo, o mandato do grupo de trabalho *ad hoc* deverá ser aprovado pelo Comité Misto criado pelo artigo 7.º, n.º 1, do Acordo, em comformidade com o artigo 7.º-A, n.º 6, do Acordo.

(6) Por conseguinte, o grupo de trabalho *ad hoc* deve adotar o seu mandato e o Comité Misto deve adotar uma decisão que aprove esse mandato.

(7) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do grupo de trabalho *ad hoc* e do Comité Misto relativa, respetivamente, à adoção e à aprovação do mandato do grupo de trabalho *ad hoc*, uma vez que esses atos produzem efeitos jurídicos para a União ao abrigo do direito internacional,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto criado nos termos do artigo 7.º n.º 1, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias (o «Acordo»), no que respeita à adoção do mandato do grupo de trabalho *ad hoc* criado pelo artigo 7.º-A, n.º 1, do Acordo, tem por base o projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão (o «projeto de decisão»).

([1]) JO L 179 de 6.7.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2022/1158/oj.
([2]) Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo relativo ao transporte rodoviário de mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (JO L 179 de 6.7.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1158/oj).
([3]) Decisão (UE) 2022/2435 do Conselho, de 5 de dezembro de 2022, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias (JO L 319 de 13.12.2022, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2435/oj).
([4]) JO L, 2024/1878, 2.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2024/1878/oj.
([5]) Decisão (UE) 2024/1876 do Conselho, de 20 de junho de 2024, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias de 29 de junho de 2022 (JO L, 2024/1876, 2.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1876/oj).

A posição a tomar em nome da União no âmbito do grupo de trabalho *ad hoc* criado nos termos do artigo 7.º-A, n.º 1, do Acordo, no que respeita à adoção do seu mandato, baseia-se no projeto de mandato que acompanha o projeto de decisão.

Os representantes da União no Comité Misto e no grupo de trabalho *ad hoc* podem acordar na introdução de alterações menores ao projeto de mandato a que se refere o segundo parágrafo do presente artigo sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A decisão do Comité Misto é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

NAGY B.

PROJETO

DECISÃO n.º .../2024 DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A UCRÂNIA RELATIVO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS

de ...

relativa ao mandato do grupo de trabalho *ad hoc* criado pelo Acordo

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5 e o artigo 7.º-A, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias (o «Acordo») foi assinado pela União em 29 de junho de 2022, ao abrigo da Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho ([2]) e entrou em aplicação a título provisório nessa data. O Acordo foi celebrado em nome da União por meio da Decisão (UE) 2022/2435 do Conselho ([3]) e entrou em vigor em 5 de dezembro de 2022.

(2) O Acordo foi alterado pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias de 29 de junho de 2022 ([4]), que foi assinado pela União em 20 de junho de 2024, ao abrigo da Decisão (UE) 2024/1876 do Conselho ([5]) e que entrou em aplicação a título provisório nessa data.

(3) Nos termos do artigo 7.º-A, n.º 6, do Acordo, o grupo de trabalho *ad hoc* criado através do artigo 7-A, n.º 1 do Acordo, adota o seu mandato, que deve ser aprovado pelo Comité Misto em conformidade com o artigo 7.º, n.º 5, do Acordo.

(4) Por conseguinte, deverá ser adotado o mandato do grupo de trabalho *ad hoc* constante do anexo da presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Mandato do grupo de trabalho ad hoc

É aprovado o mandato do grupo de trabalho *ad hoc* constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Comité Misto

Os Copresidentes

([1]) JO UE L 179 de 6.7.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2022/1158/oj.

([2]) Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho, de 27 de junho de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia (JO UE L 179 de 6.7.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1158/oj).

([3]) Decisão (UE) 2022/2435 do Conselho, de 5 de dezembro de 2022, relativa à celebração em nome da União Europeia do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o transporte rodoviário de mercadorias (JO UE L 319 de 13.12.2022, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2435/oj).

([4]) JO L, 2024/1878, 2.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2024/1878/oj.

([5]) Decisão (UE) 2024/1876 do Conselho, de 20 de junho de 2024, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União europeia e a Ucrânia que altera o Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias de 29 de junho de 2022 (JO UE L, 2024/1876, 2.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1876/oj).

ANEXO

PROJETO

MANDATO DO GRUPO DE TRABALHO *AD HOC* CRIADO PELO ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A UCRÂNIA SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS

Artigo 1.º

O grupo de trabalho *ad hoc* pode debater a aplicação prática do Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias ([1]) no respetivo domínio de competência (o «Acordo»).

Artigo 2.º

1. A presidência do grupo de trabalho *ad hoc* é exercida alternadamente por um representante da União Europeia e por um representante da Ucrânia.

2. O representante da União Europeia será um funcionário da Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes da Comissão Europeia. O representante da Ucrânia será um funcionário do Ministério responsável pelos transportes rodoviários na Ucrânia.

3. A União Europeia e a Ucrânia notificam-se mutuamente do nome, do cargo e das informações de contacto do representante na qualidade de presidente do grupo de trabalho *ad hoc* pela União Europeia ou pela Ucrânia, respetivamente. Considera-se que esse representante deve continuar a desempenhar as funções de presidente pela União ou pela Ucrânia, respetivamente, até à data em que a União Europeia ou a Ucrânia notifiquem a outra Parte do Acordo («Parte») de um novo presidente.

4. O grupo de trabalho *ad hoc* pode convidar peritos para as suas reuniões e consultá-los sobre pontos específicos da ordem de trabalhos.

Artigo 3.º

1. O grupo de trabalho *ad hoc* exerce as suas funções sob a autoridade do Comité Misto criado através do artigo 7.º, n.º 1, do Acordo.

2. Os representantes das Partes adotam os relatórios do grupo de trabalho *ad hoc* ao Comité Misto de comum acordo.

3. Os representantes das Partes adotam recomendações ao Comité Misto de comum acordo.

4. Sempre que necessário e devidamente fundamentado, os relatórios e as recomendações do grupo de trabalho *ad hoc* podem ser adotados por procedimento escrito. Para o efeito, os representantes das Partes procederão a uma troca de pontos de vista sobre o projeto de relatório ou de recomendação, que podem depois ser confirmados por troca de correspondência.

5. O grupo de trabalho *ad hoc* informa e transmite as suas atas, relatórios e recomendações ao presidente do Comité Misto no prazo de 30 dias civis a contar do final de cada reunião e, em qualquer caso, em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 5, do Acordo.

Artigo 4.º

Os representantes das Partes desempenham conjuntamente as funções de secretários do grupo de trabalho *ad hoc*.

Artigo 5.º

1. O grupo de trabalho *ad hoc* reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam, com base num pedido por escrito de qualquer das Partes. Cada reunião será realizada num local e numa data acordada mutuamente pelas Partes.

([1]) JO UE L 179 de 6.7.2022, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2022/1158/oj.

2. Sempre que uma das Partes solicitar a realização de uma reunião, o secretário da outra Parte deve responder no prazo de 15 dias úteis a contar da receção desse pedido. Nos casos de especial urgência, as reuniões do grupo de trabalho *ad hoc* podem ser convocadas num prazo mais curto mediante acordo prévio de ambas as Partes.

3. As reuniões do grupo de trabalho *ad hoc* devem ser convocadas conjuntamente pelos seus secretários.

Artigo 6.º

1. Qualquer das Partes pode solicitar ao presidente para adicionar um ponto na ordem de trabalhos de uma reunião. Esses pedidos serão apresentados aos secretários das Partes, pelo menos, 15 dias úteis antes da reunião e quaisquer documentos de apoio, pelo menos, 10 dias úteis antes da reunião.

2. Os secretários comunicam o projeto de ordem de trabalhos às Partes o mais tardar cinco dias úteis antes da reunião. Em circunstâncias excecionais, as Partes podem acordar mutuamente acrescentar pontos à ordem de trabalhos em prazo mais curto.

3. A ordem de trabalhos é adotada pelos representantes das Partes de comum acordo no início de cada reunião. Podem ser incluídos na ordem de trabalhos outros pontos para além dos que constam do projeto da ordem de trabalhos, e quaiaquer pontos do projeto da ordem de trabalhos podem ser suprimidos, adiados ou alterados, se os representantes das Partes assim o acordarem.

Artigo 7.º

1. Os secretários elaboram conjuntamente um projeto de ata de cada reunião, com base nos resultados de cada reunião.

2. O projeto de ata deve ser aprovado e assinado pelos representantes de ambas as Partes.

3. Salvo decisão em contrário das Partes, as reuniões não são públicas.

Artigo 8.º

1. Se a União Europeia ou a Ucrânia apresentarem ao grupo de trabalho *ad hoc* informações confidenciais ou protegidas contra a divulgação ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, a outra Parte trata essas informações como confidenciais.

2. Se a Comissão Europeia apresentar ao grupo de trabalho *ad hoc* informações confidenciais ou protegidas contra a divulgação ao abrigo da sua legislação pertinente em matéria de segurança da informação, incluindo a Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão ([2]), a Ucrânia assegura, relativamente a essas informações, um nível comparável de confidencialidade e proteção. Se a Ucrânia apresentar ao grupo de trabalho *ad hoc* informações confidenciais ou protegidas contra a divulgação ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, a Comissão Europeia trata essas informações como confidenciais.

([2]) Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO UE L 72 de 17.3.2015, p. 41, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/443/oj).